



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MARABÁ/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004735.56.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
AGRAVADO: ELIVALDO DE CASTRO COELHO,
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR AGRAVANTE. LIMINAR AUTORIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º /69, a busca e apreensão do bem, decorrente do inadimplemento do contrato, condiciona-se à comprovação da mora do devedor, decorrente do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação. In caso a demonstração da mora ocorreu por notificação extrajudicial emitida ao devedor e comprovadamente recebida no seu endereço.
2. A redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente.
3. Na hipótese, embora notificado para manifestar-se nos presentes autos, o agravado manteve-se silente, quanto à comprovação do pagamento de todas as parcelas em atraso.
4. À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 29 de setembro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, contra decisão (cópia à fl. 00051/00052), prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-Pa, nos autos da Ação de Busca e Apreensão c/c liminar que indeferiu pedido de liminar de busca e apreensão do veículo Honda tipo CG TITAN 150 EX. Branca, ano 2013 Placa OTK0588.

Na decisão combatida a Magistrada Singular argumentou de que em um total de 36 (trinta e seis) parcelas, já foram pagas 24 (vinte e quatro), e por consequência reconheceu que houve adimplemento substancial, e assim sendo, facultou à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a ação sob pena de presunção de que aceitos os fatos alegados.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, alegando que a decisão combatida merece ser reformada por estar divorciada da legislação pátria.

Pontuou que o entendimento apontado na decisão é prejudicial ao banco e lesa direito constituído, já que o art. 475 do CC faculta ao credor a opção de resolução contratual ou exigência do cumprimento do contrato em caso de inadimplemento e que tal entendimento vai de encontro à boa fé contratual, que deve prevalecer nas relações contratuais.

Destacou que o banco não pode amargar prejuízo da mora do réu, e este continuar na posse do bem, mesmo após ter sido constituído e notificado de sua mora.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo à decisão e concedida a liminar pleiteada.

No mérito, que seja reformada a decisão e dado prosseguimento do feito como Busca e Apreensão.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito.

À fl. 63, prolatei o seguinte despacho:

Em atenção ao art. 932, V do CPC/2015, manifeste-se a parte agravada ELIVALDO DE CASTRO COELHO, nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível Empresarial de Marabá-Pa., que indeferiu o pedido de medida liminar postulada pela empresa autora ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, LTDA nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada na origem.

Certidão à fl. 71 informa o Diretor de Secretária que após consulta no sistema LIBRA –TJPA, verificou não houve manifestação da parte agravada com relação ao despacho de fl. 63 do presente recurso.

Nesse contexto entendo que o presente feito está pronto para julgamento.

É o breve relato síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR AGRAVANTE. LIMINAR AUTORIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º /69, a busca e apreensão do bem, decorrente do inadimplemento do contrato, condiciona-se à comprovação da mora do devedor, decorrente do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação. In caso a demonstração da mora ocorreu por notificação extrajudicial emitida ao devedor e comprovadamente recebida no seu endereço.

2. A redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente.

3. Na hipótese, embora notificado para manifestar-se nos presentes autos, o agravado manteve-se silente, quanto à comprovação do pagamento de todas as parcelas em atraso.

4. À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando atender os anseios do recorrente, passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Considerando os fatos articulados, cabe pontuar que, no presente caso, a insurgência contra a decisão a quo, se justificava.

Para a análise do pedido formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, do NCPC, que preveem



textualmente:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ab initio, tratando-se de busca e apreensão de veículo motorizado em face da inadimplência do agravado.

É possível aferir pelos documentos, notificação extrajudicial e comprovante de seu recebimento, (cópias) colacionados às fls. 00036/00037, que está anotado o nome do destinatário demandado, EVALDO DE CASTRO COLEHO, e o endereço, Av. 01 de junho nº 1233 Bairro: Jardim União Marabá-Pa CEP 68502-800, os quais, por sinal coincidem com os lançados nos documentos (cópias) colacionadas às fls. 00032 e 00035, ou seja, não há dúvidas com relação quanto a sua destinação e a constituição em mora do agravado.

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial, o suficiente para garantir sua validade, sendo irrelevante se foi recebida por terceiro ou pelo devedor pessoalmente.

Como bem pode se perceber, prosperam as alegações do recorrente quando alega que a decisão agravada, não poderia ter indeferido a liminar de busca e apreensão, uma vez que, presentes os requisitos aptos a ensejar tal possibilidade.

Como se sabe, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, deve-se deferir a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato.

Na dicção do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, vigente à época da propositura da ação, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida pelo credor e recebida pelo devedor.

Ressabidamente, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, Súmula 72).

Neste sentido, repito: Verifica-se ao compulsar detidamente os presentes autos, que restou comprovada a mora do devedor, ora agravado por meio de notificação extrajudicial, válida a notificação do débito.

A propósito, cabe recordar que Superior Tribunal de Justiça, a quando do julgamento da questão nos autos do processo RE 1418593/MS (2013/0381036-4), firmou o entendimento de que: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Do mesmo modo, nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como



os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Ademais, a redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação.

E mais, o STJ, em diversos precedentes, já afirmou que, após o advento da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada em favor do credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Precedentes nesse sentido: AgRg no REsp 1.398.434-MG, Quarta Turma, DJe 11/2/2014; e AgRg no REsp 1.151.061-MS, Terceira Turma, DJe 12/4/2013. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014. Somado a isso, compreendeu-se que somente se o devedor pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária, de sorte que ninguém é compelido a receber a quitação de uma obrigação senão na forma estritamente pactuada. Inadimplido o contrato, advém causa à sua rescisão, com a cobrança integral do débito pendente, atendidas as circunstâncias legais.

Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes pertinentes ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento assente de que com o advento da Lei nº 10.931/2004, cinco dias após a execução da liminar a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo que se falar em purgação da mora, pois independentemente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.. (STJ. AgRg no REsp nº 1446961/MS. Quarta Turma. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 02/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.



3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp nº 1418546/MS. Terceira Turma. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 17/02/2014).

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931 5 PODERES JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU /2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1418593/MS. Segunda Seção. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 27/05/2014).

Desta feita, tenho por equivocada a decisão agravada que indeferiu a busca e apreensão, de forma que merece reparos.

Forte em tais argumentos dou provimento ao recurso de agravo de instrumento e DEFIRO a tutela antecipada recursal para que seja realizada a busca e apreensão do bem, objeto do contrato, e determino o prosseguimento do feito na forma em que foi ajuizada, com fulcro no DECRETO-LEI N. 911/1969.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 29 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR